

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE
Secretaria de Infraestrutura

Memorando Nº. 183/2021- Seinfra - Gabinete da Secretaria

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Givanildo Medeiros do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Camaragibe

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Presidente,

1. DADOS GERAIS

1.1 Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2021

1.2 Objeto: Contratação de empresa de engenharia consultiva para elaboração de projetos executivos de terraplenagem, pavimentação, drenagem, passeios e sinalização de diversas ruas no Município de Camaragibe/PE.

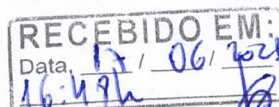
1.3 Processo Licitatório nº.: 025/PMCG/2021

1.4 Data de abertura dos documentos de habilitação: 03/05/2021 às 14h00min

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente foi publicada nos Diários Oficiais do Estado e do Município em 10 de junho de 2021. A Recorrente apresentou sua peça recursal em 15 de junho de 2021.

Na forma do art. 109, I da Lei nº. 8.666/93 o prazo para apresentação de recurso contra inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.



Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretaria de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2

Eduardo Cavalcanti
Arquiteto Urbanista
CAU - A167689-
Infraestrutura - Matr. 4.0

3. RESUMO DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada do certame por descumprir três exigências editalícias: (1) itens 3.12 e (2) 4.1 do edital, por não apresentar documentação, para habilitação, em original ou cópia autenticada - apresentou “atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa AVANT Construções e Serviços Eireli”, em cópia; (3) item 8.1.2 (Qualificação Profissional): “Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado: [...] Arquiteto - profissional de nível superior com formação em Arquitetura com experiência profissional, devidamente comprovada através de CAT’S que comprove a experiência em **Elaboração de Projetos de Paisagismo/Urbanismo/Sinalização.**”.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente em sua defesa alega sucintamente que (a) “conforme demonstrado acima, o relatório de julgamento não especifica qual documento expressamente não foi apresentado sua via original ou que sua autenticação não fosse possível ser verificada através da internet. Reiteramos que toda documentação apresentada constava da via original, assinada pelo próprio administrador, ou sua autenticidade poderia ser verificada através da internet por link ou Qr CODE (**exemplo: atestado de capacidade técnico operacional e CNH DIGITAL**), em concondância com a validade jurídica da assinatura digital, expressa na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.**

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento.

Sendo assim, toda documentação foi apresentada conforme solicitado no edital”.

(b) NÃO POSSUI EM SEU QUADRO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM FORMAÇÃO EM ARQUITETURA. “A respeito do motive acima supracitado, iremos

Alexsandro
Assessor
Mat. 4.011.123-1

Erykall
Secretaria de Infraestrutura
Matrícula nº 102020-2
Eduardo Cavalcanti
Arquiteto e Urbanista
CNH A187689-0
Infraestrutura - Mat. 4.011.123-1

utilizar da resposta do próprio município de Camaragibe/PE a questionamento realizado e disponível no site [...] a respeito do **PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 018/2021** que foi realizado em 14/06/2021, cujo objeto também se trata da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRA DE ARTE ESPECIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO”**, especificamente no item **8.1.2** onde o edital solicita **“Profissional de nível superior com formação em Arquitetura com experiência profissional, devidamente comprovada através de CAT’S que comprove a experiência em Elaboração de Projetos de Paisagismo/Urbanismo/Sinalização”**, devido o procedimento licitatório possui serviços semelhantes, houve a seguinte indagação por parte de uma das empresas interessadas em participar do certame: 2. Quanto aos profissionais, são exigidos três, sendo 02 Engenheiros e 01 Arquiteto, Contudo, a elaboração dos projetos de sinalização não é privativa de Arquiteto. Deste modo, como a elaboração de Projetos de Sinalização e Urbanização também é atividade regulamentada para os Engenheiros, entendemos que poderá ser apresentado também um Engenheiro para função. Está correto o entendimento? Sugerimos alteração no edital de forma permitir Engenheiro/Arquiteto para este item. Seguindo da resposta pelo setor responsável: [...] - Conforme demonstrado, já existe um entendimento pelo próprio órgão a respeito da troca de arquiteto pelo engenheiro civil, visto que não é vedado a realização de projeto de sinalização e urbanização apenas ao arquiteto, sendo engenheiro civil devidamente habilitado para tal função. O responsável técnico pela **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI** demonstra total experiência através da certidão de registro de atestado emitido pelo CREA/RN. (segue cópia do questionamento e resposta do Município de CAMARAGIBE/PE).

5. DO PEDIDO

(...) NA ESTEIRA DO EXPOSTO, E DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, REQUER-SE QUE SEJA JULGADO PROVIDO O PRESENTE RECURSO, COM EFEITO PARA QUE, RECONHECENDO QUE A DECISÃO APRESENTADA POR ESTA DOUTA COMISSÃO

NÃO DEVE PROSPERAR, ADMITA-SE A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NA FASE SEGUINTE DA LICITAÇÃO, JÁ QUE HABILITADA A TANTO, A MESMA ESTÁ.

OUTROSSIM, LASTREAM NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADOS, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº. 8.666/93.

NESTE TERMOS

P. DEFERIMENTO

SERRA DE SÃO BENTO/RN, 15 DE JUNHO DE 2021.

JOSE EVANUEL DE ARAUJO: 1014726

6. DO JULGAMENTO

Analisaremos uma a uma das alegações recursais apresentadas pela Recorrente:

(a) itens 3.12 e 4.1 do edital, por não apresentar documentação, para habilitação, em original ou cópia autenticada.

Análise equivocada de documento, verificação através da autenticação digital e neste item acolhemos o recurso procedente.

(b) A exigência de qualificação técnica que levou á inabilitação da Recorrente; Temos que as exigências de qualificação técnica exigidas no edital não foram objeto de impugnação nem por parte da Recorrente nem de nenhuma outra licitante, subentendendo a concordância das licitantes com ditames do instrumento convocatório.

O artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**,

Alexandro de Souza Ferreira
Assessor Especial II
Mat. 4.0102430.1

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

(grifamos)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à Administração e nem os licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está agravada no art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: “Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendem às exigências o ato convocatório”.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

Alexsandro de Souza Ferreira
Assessor Especial II
Mat. 4.012.2430.1

Frykoll de Vasconcelos Luna
Secretaria de Infraestrutura
Manda nº 2020.2
Eduardo Cavalcante
Arquiteto e Urbanista
CAU - 167689-0
Infraestrutura - Mat. 4.012.2430.1

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tentar dar interpretação diversa para o caso concreto.

A recorrente quando argui em sua defesa que “o próprio órgão a respeito da troca do arquiteto pelo engenheiro civil, visto que não é vedado a realização de projeto de sinalização e urbanização apenas ao arquiteto, sendo o engenheiro civil devidamente habilitado para tal função. O responsável técnico pela CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI demonstra total experiência através da certidão com registro de atestado emitido pelo CREA/RN. (segue cópia do questionamento e resposta do Município de Camaragibe/PE), permitiu a apresentação de atestado de serviços executados por engenheiro civil, faz uma interpretação literal do edital, tentando confundir a Administração. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre profissionais que deverão atuar estão o Engenheiro (a) Civil e o Arquiteto (a), conforme se depreende da análise do ITEM 4.6 do Instrumento Convocatório e do subitem 8.1.2 do Projeto Básico. A interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É certo que todas as empresas deveriam apresentar **“comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, ARQUITETO - Profissional de nível superior com formação em Arquitetura com experiência profissional, devidamente comprovada através de CAT’S que comprove a experiência em elaboração de Projetos de Paisagismo/Urbanismo/Sinalização.”** haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro e outras de atividades exclusivas da profissão de Arquiteto, a conclusão é lógica.

Em cumprimento ao determinado pelo Art. 3º. da Lei 12.378/2010, que defini quais atribuições são privativas da profissão e não podem ser realizadas por outros profissionais.

Para um melhor entendimento e compreensão dos profissionais, a Resolução 51 possui um glossário que explica de forma clara e objetiva os termos usados para Arquiteto e Engenheiro Civil.

“Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº. 12.378, de 2010, ficam especificados os campos de atuação de cada profissão, a saber: Arquiteto e Engenheiro Civil.”

privativas dos arquitetos e urbanistas as áreas de atuação:
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256546>.

Assim a replicaste utilizou-se dos documentos aos autos do processo licitatório que **não atestam sua capacidade técnica que já executou os itens de relevância técnica por profissionais de arquitetura**, assim pode-se concluir que os documentos apresentados pela empresa replicante não são suficientes para a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade de molde a legitimar a sua habilitação.

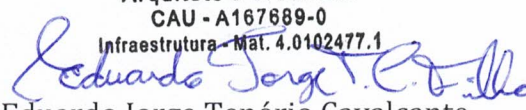
Camaragibe/PE, 16 de junho de 2021.

Alexsandro de Souza Ferreira
Assessor Especial II
Mat. 4.0102430.1


Alexsandro de Souza Ferreira

Assessor Jurídico

Eduardo Cavalcante
Arquiteto e Urbanista
CAU - A167689-0
Infraestrutura - Mat. 4.0102477.1


Eduardo Jorge Tenório Cavalcante

Arquiteto


Após análise da peça recursal pelo setor técnico e jurídico competente, conforme relatório acima, quanto à qualificação técnica, a Secretaria de Infraestrutura **DECIDIU**, após constatar o **NÃO** cumprimento dos requisitos editalícios dos itens 4.6 e seguintes e o item 8.1.2 e seguintes do Projeto Básico (qualificação técnica).

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, mantendo a decisão que declarou inabilitada a empresa **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.653.764/0001-96**, na Concorrência Pública nº. 003/2021.

Primando pelos Princípios; da Legalidade, da Celeridade, da Proposta mais vantajosa para Administração, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, daremos procedimentos dos demais atos necessários ao certame.

Camaragibe/PE, 17 de junho de 2021.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2


Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura